



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

LEI 1.293 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 30/09/2020.

  
Cassiu Lopes Cardoso  
Secretário de Administração  
Geral e Planejamento  
Decreto nº 348 2018

*Institui o Programa de Parceria Público-Privado e Concessões do Município de Palmeiras de Goiás, e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privado e Concessões do Município de Palmeiras de Goiás, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da administração pública municipal.

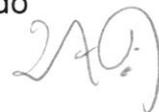
**Parágrafo único.** Esta Lei se aplica aos órgãos da administração pública direta e indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta e indiretamente pelo município de Palmeiras de Goiás.

**Art. 2º** - O contrato administrativo de Parceria Público-Privado deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

§1º - A concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, quando envolver adicionalmente a tarifa cobrada dos usuários e contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§2º - A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento de instalação de bens.

§3º - Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**

**Art. 3º** - O Programa de PPP/Município de Palmeiras de Goiás, observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II – respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos agentes do setor privado incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação e do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do município de Palmeiras de Goiás;

IV – repartição objetiva dos riscos entre as partes;

V – transparência nos procedimentos e decisões;

VI – responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

VII – participação popular;

VIII – qualidade de continuidade na prestação dos serviços.

**Art. 4º** - Ficam autorizadas desde já a implantação de Parcerias Públicas-Privadas e Concessões no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, nas áreas de infraestrutura, terminal de cargas, saneamento sanitário e resíduos sólidos.

**Art. 5º** O programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§1º - Farão parte do Programa os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho gestor a que se refere o Capítulo II desta Lei.

§2º - O órgão ou entidade da administração Municipal, interessado em celebrar parceria compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos no Decreto regulamentar, à apreciação do Conselho Gestor.

§3º - O Conselho Gestor, por meio de seu presidente, ou Chefe do Poder Executivo também poderão, por iniciativa própria, iniciar processo de parceria Público-Privada, nos termos dessa Lei.

**Art. 6º** - São condições para a inclusão de projeto no Programa PPP do Município de Palmeiras de Goiás:

I – caracterização do efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas às diretrizes governamentais;



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

II – a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta.

III – a justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV – a justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para caracterização da Parceria Público- Privada.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA PPP/PMP**

**Art. 7º** - Fica criado o Conselho Gestor do Programa PPP/PMP (CG/PPP/PMP), com a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

IV – Um representante da Procuradoria Geral do Município

V - Um membro da sociedade civil, com notória especialização e reconhecimento na área de Gestão Pública e PPPs;

§1º - No decreto de nomeação o Chefe do Poder Executivo Municipal, indicará o Presidente do Comitê Gestor;

§2º - Participarão das reuniões do conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional;

§3º - O conselho deliberar mediante voto da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto qualificado;

§4º - Nas ausências ou nos impedimentos do Prefeito, o Conselho Gestor do Programa será presidido pelo membro indicado pelo Prefeito;

§5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que substituirá os titulares em seus impedimentos e afastamentos legais, escolhido dentre os servidores efetivos dos respectivos órgãos e entidades integrantes do Conselho.



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

§6º - A escolha do membro de que trata o inciso V deste artigo, será feito nos termos do Edital de convocação.

**Art. 8º** Ao Conselho Gestor do Programa PPP/PMP compete:

- I - Fixar procedimentos para a contratação das parcerias público-privadas, conforme legislação vigente;
- II - Analisar e aprovar os projetos;
- III - Fiscalizar a execução;
- IV - Opinar sobre alteração, revisão rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos;

**Parágrafo Único** – O conselheiro que não exercer cargo perante a administração pública, poderá ser remunerado em quantia equivalente ao subsídio do Secretário Municipal, a título de indenização.

**CAPÍTULO III**  
**DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO-SPE**

**Art. 9º** - A formalização de contrato de Parceria Público-Privada dependerá obrigatoriamente da constituição de sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

- a) A transferência não será efetivada antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses da formalização do contrato;
- b) Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- c) Comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor.

§2º - A sociedade de propósito específico a que se refere o caput, poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

§3º - A sociedade de propósito específico, deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Seção I**



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

**Do Conceito e das Diretrizes**

**Art. 10** - As cláusulas dos contratos de Parceria Público-Privada e Concessões atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, §2º, incisos I a III, da Lei nº 11.079/2004, e nesta lei no que couber, devendo também prever:

I - O prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - As metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

IV - A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e o risco econômico extraordinário;

V - O compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI - As formas de remuneração e atualização de valores;

VII - Os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VIII - As hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

IX - Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

X - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

XI - A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§1º - É vedada a celebração de Parceria Público-Privada:

a) Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) Que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§2º - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

- a) Ordem bancária;
- b) Cessão de créditos não tributários;
- c) Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- d) Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- e) Outros meios admitidos em lei.

§3º - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

- a) Vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV, do art. 167da Constituição Federal;
- b) Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- c) Contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- d) Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- e) Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- f) Outros mecanismos admitidos em lei.

**SEÇÃO II**  
**Do Objeto**

**Art. 11** - Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas e concessões:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, especialmente na área de infraestrutura precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para uso público em geral;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

**Seção III**



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

**Das Obrigações do Contratado**

**Art. 12.** A contratação de PPP ou Concessão determina para os agentes dos setores privados:

I – A obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessárias para a execução do objeto da contratação;

II – A assunção das obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III – A submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

IV – O dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus gerentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V – A sujeição aos riscos inerentes ao negócio;

VI – A incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

**Seção IV**  
**Da Remuneração**

**Art. 13 -** A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – Tarifas cobradas dos usuários;

II – Recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

III – Cessão de créditos do Município, executados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;

IV – Transferência de bens móveis e imóveis;

V – Pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI – Cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

VII – Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VIII – Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

IX – Tributos vinculados destinados especificamente para este fim.

**Seção V**  
**Das Sanções**



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

**Art. 14** - O contrato de PPP e Concessão poderão estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

I – O débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios, exclusivamente, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contrato a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** - Aplicam-se às Parcerias Público-Privadas e Concessões previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, modalidades de licitações e contratos administrativos e de Parceria Público-Privada.

**Art. 16** - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no programa, se necessário.

**Art. 17** - O Poder Executivo Municipal desde já ratifica regulamentação que existir concernente à Lei Federal vigente, ficando autorizado a emitir regulamento próprio.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, aos  
30 de Setembro de 2020.

**VANDO VITOR ALVES**  
Prefeito Municipal